

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei n.º 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

#### I – RELATÓRIO

Este projeto de lei limita em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto, estatuinto sanção para o caso de seu descumprimento. Em sua exposição de motivos, o insigne Autor defende que a exposição constante ao minério durante oito horas diárias pode gerar patologias graves em poucos anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

\*5519F85708\*

5519F85708

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR

A propositura em comento vem sendo apreciada por esta Comissão de mérito há anos, sem lograr consenso. Já foram apresentados votos discordantes, mas ela ainda não foi a voto.

Insere-se, na realidade, em debate bastante mais amplo: a legitimidade da mineração e da utilização do amianto no território brasileiro. A questão não é simples, merece análise aprofundada. O uso do mineral gera importantes riquezas, porém implica grave prejuízo à saúde tanto dos trabalhadores quanto da população em geral.

Nesse contexto, adotamos a posição anteriormente defendida pelo nobre Deputado Pepe Vargas, em seu relatório apresentado em 2007. Por concordar com a argumentação então apresentada, e por ela ainda se mostrar atual, retomamos seu voto, transcrito a seguir.

Como já assinalado pelo eminente Autor, o asbesto, ou amianto, consiste em um grupo heterogêneo de minerais facilmente separáveis em fibras. Por apresentar potencial carcinogênico importante, o uso de qualquer de seus tipos foi abolido em vários países. Entre as patologias causadas pelo amianto, encontram-se: neoplasias malignas de estômago, laringe, brônquios e pulmões, dentre as quais destacamos mesotelioma da pleura, do peritônio ou do pericárdio; placas epicárdicas, pericárdicas ou pleurais; asbestose e derrame pleural.

No Brasil, a legislação vigente ainda permite a utilização do amianto do tipo crisotila, considerando-o de menor potencial patogênico. No entanto, tal argumento é bastante controverso, motivo pelo qual a discussão sobre o amianto vem ocupando posição de relevo na pauta legislativa da Câmara dos Deputados. De fato, tal problema não ocupa apenas o âmbito legislativo, mas também o acadêmico e a própria sociedade civil, especialmente os setores mais diretamente influenciados por sua utilização.

\*5519F85708\*

5519F85708

Nessa discussão, é possível identificar algumas posições díspares. Os segmentos ligados à saúde ocupacional ou pública posicionam-se favoravelmente ao banimento do produto do País, considerando os efeitos nefastos que a crisotila exerce sobre a saúde daqueles que com ela têm contato. Os setores relacionados à produção do amianto, por sua vez, tencionam apenas a regulação do seu uso, enquanto os setores que competem com a indústria do amianto buscam seu banimento, porém por razões de mercado.

Ocorre, todavia, que segundo autores importantes, a exemplo do Prof. René Mendes (UFMG), também a forma crisotila apresenta relação inequívoca com a gênese de patologias; pode gerar asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma. Igualmente, a Agência de Proteção Ambiental (EPA), dos Estados Unidos, e a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da OMS, a consideram substância carcinogênica. Ainda, a ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*) classifica a crisotila como tipo A1 – carcinogênico humano confirmado –; enquanto a IARC, como grupo 1 – carcinogênico para seres humanos.

Não obstante tais dados, ainda não foi possível alcançar posição de consenso quanto à sua proibição no Brasil. Para decidir sobre a questão, foi criada, em 2004, a Comissão Interministerial do Amianto/Asbesto, cuja função era elaborar uma política nacional relativa ao amianto/asbesto. A portaria de sua criação – Portaria Interministerial n.º 8, de 19 de abril de 2004 – já assume como premissa “a comprovada carcinogenicidade do amianto/asbesto em todas as suas formas e a inexistência de limites seguros de exposição”. Todavia, a comissão não chegou a deliberar sua abolição.

Em dezenas de países, a forma crisotila do amianto foi proibida há vários anos. Alguns países, entretanto, ainda mantêm sua utilização, porém com várias restrições. Nos Estados Unidos, o Limite de Exposição Permitido (LEP) pelo OSHA e o Limite de Exposição Recomendado (LER) pelo NIOSH para fibras maiores que 5 micra é de 0,1 fibra/cm<sup>3</sup>.

A legislação brasileira, por sua vez, estabelece apenas o limite de tolerância, considerando as fibras respiráveis de asbesto crisotila – aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1. O Anexo

\*5519F85708\*

5519F85708

12 da Norma Reguladora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego define tal limite em 2,0 f/cm<sup>3</sup>, bem acima do permitido em outros países.

Isso posto, fica evidente que se trata de tema pulsante, de vital importância. É nesse contexto que o projeto de lei em apreço se insere, propondo redução do tempo de exposição ao produto. Em que pese à emérita preocupação do insigne Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, não é possível afirmar que a exposição por 30 horas semanais seja segura para o trabalhador. Isso se dá por não existir definição técnica de qual limite poderia ser considerado seguro para a exposição ao amianto crisotila.

Eis, na realidade, o principal argumento para que se defenda o completo banimento deste produto do País. Quanto a isso, reitero que a utilização do amianto crisotila é proibida em dezenas de países há vários anos; o movimento de sua abolição vem-se desenvolvendo desde a década de 80.

Em 1996, os então Deputados Eduardo Jorge e Fernando Gabeira apresentaram o Projeto de Lei 2186, que “dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências”. Segundo tal propositura, a utilização do amianto crisotila deveria ser substituída no prazo de um ano, sendo proibida a partir de então.

Em decorrência do grande número de emendas apresentadas, foi criada Comissão Especial para sua apreciação em 1999, sob a relatoria do insigne Deputado Ronaldo Caiado; foi proposto, então, um substitutivo cujo texto omite a proibição ao amianto crisotila. Tal substitutivo ainda não foi votado; em 2002 o nobre Deputado João Paulo Cunha apresentou recurso solicitando que fosse apreciado em Plenário, mas a proposição encontra-se ainda na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação desde 20 de junho daquele ano.

Parece-nos que o mais apropriado, quanto ao assunto, seria solicitar que a matéria fosse incluída na pauta para deliberação. Tal medida permitiria que a discussão se ampliasse, e proporcionaria a possibilidade de aprovação do projeto com o texto original.

Assim sendo, considerando o comprovado efeito deletério que o amianto crisotila pode causar sobre a saúde dos trabalhadores,

\*5519F85708\*

5519F85708

entendemos que sua utilização deva ser proibida no Brasil. A simples restrição da jornada de trabalho não poderia ser considerada medida eficaz para a proteção do trabalhador.

Dessa forma, em concordância com o relator que nos precedeu – Deputado Pepe Vargas – votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.030, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator

**\*5519F85708\***  
5519F85708